



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 714_/2005

Sessão: 207ª Ordinária de 11 de Novembro de 2005

Processo Nº: 1/1441/2005

Auto de Infração Nº: 1/200502031

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Francisco Clailton Mendes.

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular. Empresa sujeita às regras previstas no Regime Especial de Recolhimento. Penalidade prevista na alínea “d”, I do art. 123 da Lei 12.670/96, haja vista tratar-se de atraso de recolhimento do ICMS.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Atraso de recolhimento do ICMS pelo Contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento”.

“O contribuinte em questão deixou de recolher o ICMS reg. mensal de recolhimento de janeiro de 2000 a junho de 2004 no valor total de R\$ 9.161,76 conforme sistema receita/sefaz.”

A autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade indicada para a hipótese de atraso de recolhimento do imposto e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Não há informação complementar.

Autuado revel.

Submetido a apreciação na instância singular o feito fiscal foi julgado Parcialmente procedente, em virtude da redução do montante relativo ao tributo exigido na inicial e do reenquadramento da penalidade”.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida a acusação constante da peça inicial, de falta de recolhimento do imposto previamente fixado em UFIRCE, pelo fisco estadual.

Com efeito, analisando as peças que compõem os autos presentes, conclui-se, sem qualquer dúvida, do acertado posicionamento da julgadora singular ao refazer os cálculos do imposto devido pelo contribuinte autuado e reenquadrar a penalidade para a alínea “d” do inciso I do artigo 123 da lei 12.670/96.

Vê-se, às fls. 09 dos autos que o contribuinte encontrava-se sujeito às regras do Regime Especial de Recolhimento com o ICMS previamente fixado pelo fisco estadual.

O demonstrativo elaborado pela douda julgadora singular, tomando por base a quantidade de 20 UFIRCE, previamente fixado pela Fazenda Estadual, apurou o imposto devido pelo contribuinte durante o período infringido em valor inferior ao apontado a peça inicial.

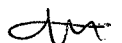
Destarte, considerando que o estabelecimento autuado encontrava-se por ocasião da exigência fiscal – janeiro de 2000 a junho de 2004 -, sujeito às regras do Regime Especial de Recolhimento, tem-se com absolutamente correta a decisão de Parcial Procedência decorrente da redução do montante do tributo devido e do reenquadramento da penalidade.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto para que seja confirmada a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, em total consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS	R\$ 1.447,70
MULTA.....	R\$ <u>723,85</u>
TOTAL.....	R\$ 2.171,55

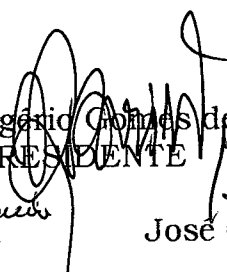


DECISÃO:

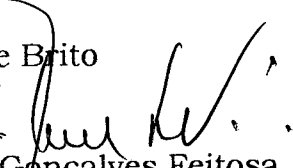
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Francisco Clailton Mendes Chaves

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância monocrática, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

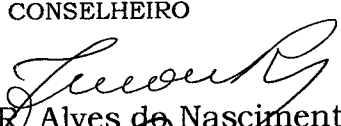
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Dezembro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda F. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO